



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 104-8.976

Recurso nº: 63.726 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

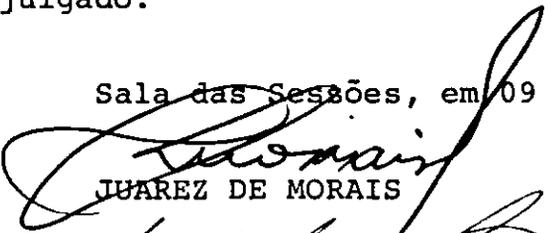
PROCESSO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO -  
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso não provido.

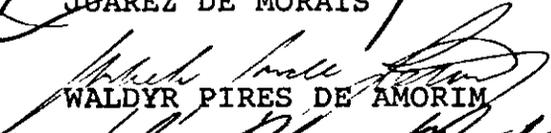
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1991

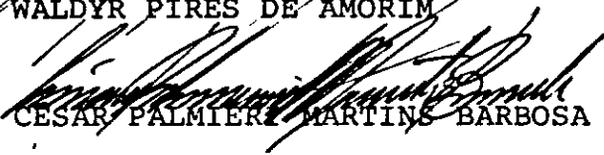
  
JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE

  
WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/009.017/89-97

RECURSO Nº: 63.726  
ACÓRDÃO Nº: 104-8.976  
RECORRENTE: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.  
CGC nº 00.744.888/0001-77  
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente de exigência relativa ao PIS-DEDUÇÃO incidente sobre o imposto sobre a renda devido, apurado em lançamento de ofício constante ao de processo matriz, já apreciado e decidido pela Câmara.

Após pedido de prorrogação do Prazo de apresentação da impugnação, atendido pela autoridade competente, a parte apresentou a defesa de folhas 23/28, pedindo, em resumo, que preliminarmente seja decretada a suspensão do presente até o trânsito em julgado do processo principal da pessoa jurídica e no mérito, seja deferida a sua pretensão, determinando-se a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está à folha 36, mantendo o lançamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 20.10.90, sendo o apelo voluntário protocolizado em 20.11.90, dizendo, em resumo, que adota as razões apresentadas no processo matriz, visando cancelado total, ou ao menos parcialmente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida, a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

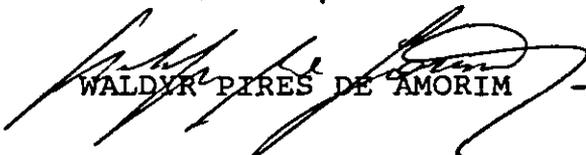
Esta E. 4a. Câmara apreciou o Recurso nº 99.240, constante do processo nº 10168/009.020/89-00, prolatando o Acórdão nº 104-8.975, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pes soa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 09 de dezembro de 1991

  
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR